



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10882.001534/2001-18
Recurso nº. : 107-130190
Matéria : CSL
Recorrente : CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de junho de 2004.
Acórdão nº. : CSRF/01.04.985

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR – Por força do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 5º do Decreto-Lei 1.736/79, os juros de mora são devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida judicial. Somente na hipótese de depósito integral, em que os valores envolvidos são entregues ao Juízo ou direcionados para uso pelo próprio Tesouro Nacional, é que não haverá para o contribuinte qualquer encargo dessa natureza.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MARCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ

Processo nº. : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº. : CSRF/01-04.985

CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº. : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº. : CSRF/01-04.985

Recurso nº. : 107-130190
Recorrente : CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

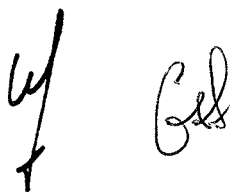
RELATÓRIO

Trata-se de divergência caracteriza com relação à incidência de juros de mora enquanto suspensão a exigibilidade do tributo.

Alega a recorrente inexistir mora que justifique a cobrança, pois não houve inadimplemento culposos que pudesse ensejar a mesma. Afirma que a concessão da liminar anteriormente ao vencimento da dívida significa um fator impeditivo da consumação da mora.

Indica que o artigo 161 do CTN e o Decreto-Lei 1.736/79 determinam a aplicação dos juros de mora a partir do vencimento, certo ainda que, no caso em apreço, não há dívida vencida, em função da anterior liminar, devendo ser harmonizada a aplicação desses dispositivos legais.

É o Relatório.



Processo nº. : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº. : CSRF/01-04.985

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

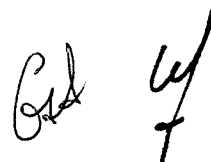
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria de fundo já foi tratada por esta egrégia CSRF em diversas oportunidades, sendo exemplo o seguinte aresto:

“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.059 em 19.08.2002. – IRPJ - AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mandado de segurança, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de depósito integral. Recurso negado.**”

Na verdade, o artigo 161 determina que, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento, são devidos os juros, certo ainda que o vencimento é data estabelecida em lei, não deixando de existir a hipótese legal pela concessão da liminar.

A razão desse entendimento deriva do fato de que os valores envolvidos continuam na posse do contribuinte, que pode utilizá-los como lhe aprouver.



Processo nº. : 10882.001534/2001-18
Acórdão nº. : CSRF/01-04.985

Seria por demais afastar o custo de utilização desses recursos, desfalcando uma das partes do litígio.

Por esse mesmo motivo é que o Decreto-Lei 1.736/79 determina que os juros de mora sejam devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, corretamente interpretando e regulamentando o desígnio do legislador ao lançar no mundo jurídico o artigo 161 do CTN.

Toda a questão da mora permanece *sub judice* até a decisão final do Judiciário. Enquanto esta decisão não existir, deve o Fisco exigir o custo pelo uso do dinheiro desde o vencimento legal. Derrotado o contribuinte na demanda, deve o mesmo pagar com os encargos referentes ao período em que permaneceu com os recursos, pois, nesta hipótese, foi devedor desde o vencimento da obrigação. Caso vencedor, não se apresentará a questão.

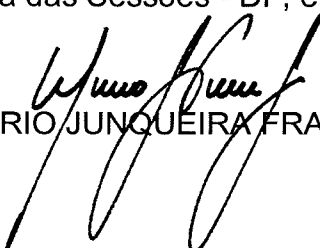
A suspensão da exigibilidade não é suficiente a afastar a aplicação dos juros moratórios. Se assim o fosse, bastaria a própria apresentação de defesa ou recurso administrativo (CTN, 151, III) para não mais se cobrar juros; hipótese inconcebível.

Somente nos casos de depósito integral é que os juros não serão mais devidos pelo contribuinte, pois renderão a favor do futuro vencedor da demanda, Fisco ou contribuinte. Atualmente, inclusive, é o próprio Tesouro Nacional que faz uso do dinheiro.

Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

